



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 1611/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/20**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos e Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas unidades deste Tribunal, localizadas no Ed. Góes Calmon (Comércio) e Ed. Coqueijo Costa (Nazaré), Ed. Pres. Médici (Nazaré) e de forma extraordinária, quando requisitados pelo Tribunal, no Arquivo Geral (Barbalho) e região metropolitana, cuja mão de obra será alocada de um dos postos contratados.**

As licitantes **PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA**, classificadas em primeiro, oitavo e segundo lugares, respectivamente, no presente certame, interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos (doc. 189, 190 e 191) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa **BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI, CNPJ/CPF: 17.865.599/0001-29**, (atual arrematante, classificada em terceiro lugar).

Alegam as recorrentes, que a empresa **BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI, CNPJ: 17.865.599/0001-29**, não atende aos requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência contida no item **8.8 do Termo de Referência**, posto que a atual arrematante teria apresentado Certificado de Credenciamento de Atividades Auxiliares junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e não do Estado da Bahia, contrariando o instrumento convocatório:

*“TERMO DE REFERÊNCIA*

*8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*8.8 Comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação”.*

Sustenta a **PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI**, em síntese, que *“fomos desclassificados por não ter apresentado em tempo hábil o devido certificado (mesmo comprovando posteriormente a existência do mesmo), baseados pelo princípio da igualdade entre os Licitantes e demais princípios editalícios previstos na Lei n° 8666/93, solicitamos a essa comissão que seja reavaliada a decisão pela habilitação da empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI, CNPJ: 17.865.599/0001-*

29 revertendo em **INABILITAÇÃO** por não atendimento a qualificação técnica”.

Noutro passo, a Licitante **DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** argumenta, entre outros, “2.2. Da Ausência do Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia da licitante Brigada de Incêndio BH Eireli – ME

*Em que pese o zelo e prudência da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio na condução do presente certame e análise da documentação de habilitação da licitante recorrida, a decisão que a habilitou deve ser revista, tendo em vista que a ausência do Credenciamento da empresa, contrariando as disposições legais que regem a matéria.*

*A exigência de Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia fora consignada como os Objetivos da Instrução Técnica N° 05/2021, que assim dispôs:*

#### 1. OBJETIVOS

*Regulamentar o credenciamento de empresas prestadoras de serviços, fabricação, comércio, instalação ou manutenção de equipamentos, formação, reciclagem, treinamento e capacitação de pessoal, além de instrutores e bombeiros civis, que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, conforme previsão do art. 2º, inciso X, da Lei 13.202, de 09 de dezembro de 2014.*

*Conforme se observa, a Instrução Técnica estabeleceu como seus objetivo, a regulamentação das empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, forma da lei.*

*Verifica-se, pelo simples cotejo dos documentos apresentados pela licitante, a ausência de qualquer comprovação do credenciamento prévio perante a CBMBA, observa-se ainda:*

#### 2. APLICAÇÃO

*Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado da Bahia, citados no item anterior.*

*Por seu turno, o Art. 2, inciso X da Lei nº 13.202/2014 BA, que tem por finalidade disciplinar a execução dos serviços específicos de bombeiros militares no território do Estado da Bahia, estabelece que:*

*Art. 32. Ao qual compete:*

*(...)*

*X - credenciar bombeiros civis e entidades civis que atuem em sua área de competência;*

*(...)*

*Verifica-se, portanto, a ausência da apresentação do credenciamento no órgão competente da licitante classificada, imperando a necessidade de ser declarada a sua inabilitação”.*

A empresa **BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA** defende, em resumo, que a empresa declarada vencedora:

*“Não está credenciado no CBM-BA (Corpo de Bombeiros Militar da Bahia), como pede o edital.*

*• Apresentou o Credenciamento do CBM-SC, que não preenche o requisito do Edital”.*

Nesse passo, pleiteiam a inabilitação da atual arrematante.

Notificada para apresentar contrarrazões (doc. 199), a empresa **BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI, CNPJ: 17.865.599/0001-29**, defendeu-se sob o argumento:

*“Com a devida vênia, seja de forma proposital ou não, é evidente que as referidas empresas estão confundindo os requisitos de EXECUÇÃO do contrato, com os requisitos para comprovação de aptidão técnica para se habilitar à Licitação. Desta feita, as condições de EXECUÇÃO de um contrato, não podem ser confundidas com as*

de HABILITAÇÃO, porquanto são analisadas em momentos distintos. Assim, o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Bahia é uma condição de qualificação técnica para AEXECUÇÃO do contrato (mas não de HABILITAÇÃO), que deve ser exigida apenas da empresa VENCEDORA do certame, sendo que o mesmo pode se dizer, por exemplo, com a comprovação de uma unidade administrativa no local, a comprovação de garantias contratuais, dentre outras, **JÁ QUE NÃO SE PODE EXIGIR GASTOS PRÉVIOS**. Realmente, a empresa precisa de ser credenciada junto ao Corpo de Bombeiros do Estado que está executando suas atividades, porém tendo em vista que se trata de uma condição de EXECUÇÃO do contrato, não pode ser exigida para a sua HABILITAÇÃO, eis que traria ônus às empresas participantes de outras regiões em detrimento das empresas já estabelecidas no local, **JÁ QUE ESSE REGISTRO SOMENTE PODE SER OBTIDO POR EMPRESASQUE POSSUA SEDE OU FILIAL ESTABELECIDAS NO ESTADO DA BAHIA**, conforme Normativa do órgão:

“IT 05 2021 – CBMBA

Item 6 - Procedimentos6.1. do Credenciamento

*Toda a relação de documentos necessários para execução do credenciamento para empresas prestadoras de serviço na área de segurança contra incêndio e pânico é de empresas já instaladas no Estado da Bahia.”*

*Neste norte, observe-se que a empresa Licitante possui um prazo, POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO, para realizar a sua instalação administrativa no Estado da Bahia, não podendo a exigência ser antecipada para a fase de habilitação.”*

A recorrida, além de outros julgados no mesmo sentido, cita o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União: “O Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão 2.872/2014-Plenário deliberou no sentido de: ‘cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas’.

Requer, assim, “seja negado provimento aos recurso Administrativos aqui combatidos, eis que a Recorrida possui as condições para a sua habilitação no processo licitatório, tendo sido classificada corretamente, renovando que as condições de EXECUÇÃO do contrato serão comprovadas dentro dos prazos legais e do próprio Edital”.

Por se tratar de conteúdo de caráter eminentemente técnico e ante a exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, inserida pelo setor demandante **como condição de habilitação**, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da **CSI – COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL** deste E.TRT5, em cujo parecer (doc.198) foi **RATIFICADO** o parecer anterior que opinou pela habilitação da empresa recorrida (Doc. 198). Vale aqui a transcrição literal:

*“Certifico que em atendimento à solicitação do Setor de Licitações, quanto a ratificar o parecer técnico (fls. 165 e 186), diante dos recursos impetrados (fls. 189 a 191), este Setor de Brigada de Incêndio entende que a empresa BH juntou habilitação técnica junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais (fls. 150) de modo devido. Este entendimento considera que o credenciamento local, ou seja, junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, somente se daria no momento da contratação, quando a empresa passaria a ter a condição de contratante a que se refere o TR (Item 8.8, fls. 80/81). Neste sentido, ratifico o parecer técnico anteriormente emitido”.*

Pois bem.

Diante, **exclusivamente**, do posicionamento do Setor Técnico **CSI – COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**, mantenho a habilitação da empresa **BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI, CNPJ: 17.865.599/0001-29**, posto tratar-se de exigência técnica.

Todavia, é imperioso destacar as seguintes ponderações:

1. Considerando que o entendimento ora esposado pelo Setor Técnico, contraria o quanto disposto no item 8.8 do Termo de Referência em sua literalidade;
2. Considerando que as empresas **PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA**, dentre outros motivos, tiveram suas inabilitações fundamentadas, também, pelo descumprimento do item 8.8. do Termo de Referência;
3. Considerando o parecer opinativo da CSI (Doc. 128): *“Vêm os autos para manifestação acerca dos recursos e contra razões à habilitação da empresa PHM no certame para contratação acima especificada, conforme parecer do Setor de Licitações às fls. 127. No caso, a manifestação desta CSI cinge-se ao recurso impetrado pela empresa perdutora DLC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (fls.120) e as contra razões da PHM (fls. 124), posto que os demais recursos referem-se à questões contábeis e formalidades do Edital. Passamos à análise: Diz a empresa recorrente que falta à documentação trazida pela vencedora, o certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, alegando descumprimentos da Lei Estadual 13.202/2014 e Instrução Técnica 05/2021, além de afronta à Lei 8.666/93, sendo que tal ausência compromete a legalidade do processo licitatório e a consequente habilitação da vencedora. De fato, em cotejo aos documentos elencados às fls. 88 dos autos, verifica-se a ausência alegada, pois não se vê a juntada do certificado do CBPM-Ba com o rol dos documentos trazidos. Tal certificado encontra-se exigido no item 8.8 do Termo de referência que compõe o Edital (fls. 88), como parte dele integrante (arts. 41 e 43 da Lei 8.666/93). Tem razão, portanto, a recorrente e suas razões merecem acolhimento, na visão desta Coordenadoria”.*
4. Considerando o parecer opinativo a Assessoria Jurídica deste E. TRT5 (Doc. 130): *“Portanto, nos alinhamos ao entendimento da unidade requisitante (CSI) no sentido de que o comprovante de registro (certificado) perante o Corpo de Bombeiros da Bahia é documento obrigatório e deveria ser apresentado juntamente com a proposta, hipótese que não comporta oportunidade de saneamento por diligência e sim a inabilitação da PHM. Desse modo, razão assiste à Recorrente. Recomendamos o provimento do Recurso para reconsiderar a decisão que declarou a empresa PHM vencedora, inabilitando-a por não ter entregue documento de habilitação obrigatório”;*

Encaminho os autos à autoridade competente para deliberação e o consequente julgamento do Recurso.

***Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.***

***Em 22/07/2021.***

**Julia Ramos Cavalcanti Reis  
Pregoeira**